



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020519-88.2024.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: **Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Ifood**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido liminar ajuizada por ----- em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ON-LINE S.A.**

Narrou o autor que se vinculou à ré por meio de aplicativo e realizava entregas diárias. Contudo, de forma inesperada, foi abruptamente privado de sua fonte de renda quando sofreu bloqueio indevido em setembro de 2023. Alegou que houve falha na prestação de serviços e requereu liminarmente a reintegração na plataforma da ré e apresentação do motivo do banimento. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência dos pedidos e confirmação da liminar.

Decisão de fls. 65/67 deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido liminar.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 70/82. Apontou inaplicabilidade do CDC e que houve rescisão do contrato por justo motivo, já que a parte autora praticou grave violação dos termos e condições de uso da plataforma, tendo sido o autor bloqueado por abuso de deslocação, modalidade de cancelamento que identifica entregadores que abusam da solicitação da taxa em NRE. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica fls. 123/131.

Após nova manifestação da ré às fls. 141/145, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 1

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil

No caso, não há que se falar em incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação existente entre as partes não é relação de consumo, na medida em que o autor não é destinatário final dos serviços prestados pela ré, utilizandoos, sim, como meio para o exercício de suas atividades, cujo objetivo é o lucro.

Verifica-se que é **incontroverso** que, em setembro de 2023, o autor foi desabilitado da plataforma de entregas do iFood, por meio da qual prestava serviço de entregador.

A ré sustenta que agiu em estrito cumprimento de seu exercício regular de direito ao inabilitar a conta do autor por violação dos termos de uso da plataforma, não havendo abuso de direito e nem, conseqüentemente, dever de reintegrar o autor ou indenizá-lo.

Mais precisamente, alega que o autor foi bloqueado por "abuso de deslocação", caso em que o entregador exige taxa extra de deslocamento que se demonstra ser desnecessária. No entanto, tal alegação se mostra de frágil e inconsistente diante da parca prova documental apresentada (fls. 117/119).

Afinal, trata-se de *prints* de tela sistêmica produzida unilateralmente pela ré, com diversos códigos de uso interno da empresa, que não mencionam diretamente ter o autor exigido indevidamente taxa de deslocamento em suas entregas.

Destaca-se que na peça defensiva a ré não fez o mínimo esforço de apresentar argumentos relacionando os motivos da rescisão com o que consta na tabela depois juntada como documento.

Ademais, em réplica, o autor impugnou precisamente o documento e fatos alegados pela requerida, mesmo diante da evidente dificuldade para tanto, porque as planilhas da ré exibem numerações e frases quase ininteligíveis, demandando extremo esforço – até mesmo deste juízo – para entender o que as planilhas querem indicar.

Além disto, não há prova de que o autor tenha sido previamente notificado para se defender dos fatos alegados antes do bloqueio de sua conta, o que ocorreu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 2

repentinamente, sem possibilidade de contraditório prévio.

Com efeito, a conduta da ré perante o autor, tendo em vista suas consequências, requer prova robusta, o que, como dito, não se verifica no caso.

Portanto, a ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do bloqueio do cadastro do autor junto à plataforma de entrega do iFood. **Conseqüentemente, deve proceder à readmissão do autor como entregador da plataforma.**

Também é devida reparação à parte autora pelos danos causados (lucros cessantes), na forma do art. 402 do Código Civil, pois foi privada de exercer sua atividade profissional.

Os lucros cessantes deverão corresponder ao lucro mensal médio dos últimos 12 meses anteriores à inativação da conta da autora, desde a data do bloqueio imotivado até a data do efetivo desbloqueio.

Embora o autor tenha deixado de fazer prova mínima neste sentido, tem-se que os lucros cessantes são presumíveis e podem ser calculados em sede de liquidação de sentença mediante a apresentação de provas por ambas as partes, já que autor e ré têm meios para fazer prova sobre esse tema.

Desta forma, ressalte-se que tal valor deverá ser apurado mediante a exibição de extratos que indiquem todos os pagamentos relativos aos 12 (doze) meses anteriores à desativação da conta e cálculo aritmético para obtenção do lucro médio mensal obtido pela autora, isto é, com abatimento de eventuais despesas operacionais retidas pela plataforma.

O montante encontrado deverá ser multiplicado pelo número de meses que a autora ficou com o cadastro suspenso.

Nesse sentido, em caso análogo, assim entendeu o e. TJSP:

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais – Entregador de refeições por aplicativo – Desativação do cadastro por suposta violação aos termos contratuais – Infrações não comprovadas pela ré – Reativação do cadastro do autor determinada no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária – **Lucros cessantes**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 3

presumíveis e devidos em razão da desativação irregular sofrida pelo promovente da ação – Indenização a esse título que deverá ser calculada em sede de liquidação de sentença baseada na média do histórico de faturamento do autor – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em montante que atende aos parâmetros jurisprudenciais – Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1080170-30.2023.8.26.0100; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

O pedido de indenização por danos morais comporta parcial acolhimento.

Isto porque, em virtude de conduta da requerida, a parte autora foi bloqueada permanentemente no aplicativo, ficando impossibilitada de exercer sua atividade profissional, com seu sustento prejudicado, o que violou seu direito à honra e imagem perante o mercado, além de lhe causar enorme angústia, sofrimento, que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Em relação ao quantum, por sua vez, considerando a inexistência de prova de maiores prejuízos à parte autora, bem como considerando a gravidade da conduta da requerida, além de se levar em consideração os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, fixa-se o montante da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destaca-se caso análogo, envolvendo a empresa de tecnologia ré, em que a c. 28ª Câmara de Direito Privado ratificou a condenação à compensação por danos morais no mesmo patamar:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais - Bloqueio de conta em aplicativo de entregas de alimentos – Ifood – Sentença de procedência – Irresignação da ré Alegação de violação pelo autor dos termos e condições de uso por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 4

realizar empréstimo de sua conta e cancelamento injustificado de mais de 08 pedidos – Ausência de demonstração – Mera exibição de tela sistêmica sem qualquer comprovação do seu significado ou ocorrência – Ausência de prévio aviso ou de contraditório - Exercício de direito excedido – Violação da boa-fé objetiva. **Danos morais – Ocorrência – Injusta privação da conta na plataforma, impedindo o entregador de complementar sua renda para seu sustento e de sua família é o bastante para ultrapassar em muito o mero aborrecimento – Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – Quantia de R\$ 5.000,00**

fixada na origem que não comporta redução. LUCROS CESSANTES – Existência – Adequada demonstração do que razoavelmente deixou de lucrar durante a suspensão de sua conta.

RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1006349-80.2023.8.26.0071; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Ressalto que a referida quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora, nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, também, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela requerida.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 5

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo a ação com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré:

(i) a cumprir a obrigação de fazer consistente em reativar a conta da parte autora na plataforma digital iFood a fim de possibilitá-la a realizar entregas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação pessoal do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(ii) a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes, o valor correspondente ao lucro mensal médio dos últimos 12 meses anteriores à inativação da conta da autora desde a data do bloqueio até a data do efetivo desbloqueio, nos termos da fundamentação.

Tais valores deverão ser corrigidos desde cada vencimento (data em que deveria ocorrer o pagamento pelos serviços, fossem eles prestados), pela tabela de cálculos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;

(iii) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde a data da citação.

Mantenho o indeferimento do pedido liminar, já que não se vislumbra os requisitos autorizadores para tanto, notadamente o "periculum in mora", considerando que a situação persiste desde o ano de 2023, sendo que o autor ajuizou a presente ação apenas dez meses depois, presumindo-se que possui outras fontes de renda e não vem sendo prejudicado em seu sustento, retirando-se a urgência necessária. Prudente, portanto, aguardar-se o trânsito em julgado.

Sucumbente, condeno exclusivamente a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação (10% sobre a soma dos valores relativos aos lucros cessantes e à compensação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 6

pelos danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes conforme dispõe art. 1.286, §1º, NSCGJ. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe, observando-se o art. 1.098, NSCGJ e os procedimentos estabelecidos no Comunicado Conjunto 2682/2021 (DJE 18/11/2021, p. 1).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 10 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1020519-88.2024.8.26.0405 - lauda 7